



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013546-31.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante RAILSON NASCIMENTO GOMES, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.672

Apelação cível nº 1013546-31.2023.8.26.0348 – 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Apelante: Railson Nascimento Gomes

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. O autor buscava a exibição de contratos perante a instituição financeira ré, alegando necessidade dos documentos para futura propositura de ação e demonstrando tentativa prévia frustrada de obtenção na via administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há interesse de agir na ação de exibição de documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir na ação de exibição de documentos está presente quando o autor comprova a existência da relação jurídica com a parte ré e demonstra a necessidade da obtenção dos documentos para instrução de eventual demanda judicial.

4. A produção antecipada de prova é cabível nos casos em que há a necessidade de justificação para o ajuizamento de futura ação, conforme previsão do art. 381, III, do CPC.

5. O pedido foi devidamente individualizado, indicando os contratos específicos pretendidos, atendendo ao disposto no art. 397 do CPC, o que reforça a utilidade e necessidade da prova pretendida.

6. O indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito configuram erro processual, justificando a anulação da sentença para regular processamento da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 381, III, e 397.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 45/46, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Posto*

isso, indefiro a inicial e julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Sem honorários uma vez que não instalado o contraditório.”.

Sustenta o recorrente às fls. 49/56 que: a) faz jus ao benefício da gratuidade; b) tentou obter cópia de seus contratos perante a ré na via administrativa, mas não obteve êxito, razão pela qual possui interesse no ajuizamento da ação; e c) se dispõe a pagar o custo do serviço. Pede a anulação da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento.

Contrarrazões da recorrida às fls. 79/89, pleiteando a expedição de ofício ao NUMOPEDE, à OAB e à autoridade policial e defendendo a rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro ao autor o benefício da gratuidade, visto que restou evidenciada pela documentação de fls. 32/34 a ausência de condições de fazer frente aos custos do processo.

Quanto ao requerimento para que sejam oficiados o NUMOPEDE, a autoridade policial e a OAB/SP, convém ressaltar que o mero fato de existirem diversas demandas ajuizadas pelo mesmo patrono não conduz, inexoravelmente, à conclusão de existência de fraude, não havendo elementos suficientes para se realizar tal declaração nestes autos. Dessa forma, afasto esta preliminar – observando que eventuais providências que a ré entenda cabíveis, relativas a infração disciplinar ou criminal, poderão ser diretamente por ela postuladas junto à OAB ou às autoridades policiais, não sendo necessária intervenção do juízo para tal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Como se verifica, a ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de ausência de interesse de agir.

Contudo, é possível se depreender da inicial que o autor busca os documentos com vistas a justificar o ajuizamento de ação, de modo que está autorizada a ação de produção antecipada de prova (art. 381, III, do CPC).

Ademais, o pedido foi suficientemente individualizado, inclusive com os números dos contratos que se visava obter acesso (nºs 029080030168, 029080031771, 029080032178, 029080032185, 029080050127, 029080050938, 029080053613, 029080057039, 029080057855, 029080058632 e 096060018691), tendo sido atendido o determinado no art. 397 do CPC, uma vez que houve a descrição, tão completa quanto possível, dos documentos, bem como a finalidade da prova e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe.

Por fim, verifico que o autor evidenciou a existência de relação jurídica entre as partes (fl. 42), bem como comprovou que não houve atendimento a pedido de exibição formulado na via administrativa, em que pese a disposição de arcar com o custo do serviço (fls. 14/15, 16/22 e 40/41), de forma que estão presentes os elementos necessários para o devido processamento da ação.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que o feito tenha regular prosseguimento.

Anulada a sentença, deixo de fixar honorários advocatícios.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA